



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

LEI COMPLEMENTAR Nº 177, de 19 de dezembro de 2022.

PUBLICADO	Diário Oficial
da municipalidade	2757
PAGINA	79
DIA	20/12/2022
SETOR	Lei complementar
ARQUIVADO NA FASE DE PUBLICAÇÕES	
DA ASSESSORIA JURÍDICA	
	Lei
VISTO	

"Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 169, de 08 de fevereiro de 2022, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Maracaju-MS, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídos os §§ 6º, 7º, 8º e 9º ao art. 14 da Lei Complementar nº 169, de 08 de fevereiro de 2022, com a seguinte redação:

Art. 14.

§ 6º Fica autorizada a elevação em 20% (vinte por cento) do percentual de que trata o §2º do art. 14, observadas as diretrizes e parâmetros estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e do Trabalho, e desde que aprovado pelo Conselho Administrativo e decretado pelo Chefe do Executivo Municipal, e será destinada exclusivamente ao custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos RPPS – Pró-Gestão, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração de nível de certificação;

II - atendimento aos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes da Unidade Gestora, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos Conselhos e Comitê.

§ 7º A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 6º observará os seguintes parâmetros:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta Lei, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

§ 8º A definição dos limites da Taxa de Administração de que o §2º deste artigo deverá observar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse limite será aplicado.

§ 9º O Município deverá recompor ao RPPS os valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos aos previstos nesta lei ou excedentes ao percentual da taxa de administração prevista nesta lei, sem prejuízo das medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, aos dezanove dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois.

JOSÉ MARCOS CALDERAN
Prefeito Municipal



LEI COMPLEMENTAR Nº 177, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

"Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 169, de 08 de fevereiro de 2022, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Maracaju-MS, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídos os §§ 6º, 7º, 8º e 9º ao art. 14 da Lei Complementar nº 169, de 08 de fevereiro de 2022, com a seguinte redação:

Art. 14.

§ 6º Fica autorizada a elevação em 20% (vinte por cento) do percentual de que trata o §2º do art. 14, observadas as diretrizes e parâmetros estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e do Trabalho, e desde que aprovado pelo Conselho Administrativo e decretado pelo Chefe do Executivo Municipal, e será destinada exclusivamente ao custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos RPPS – Pró-Gestão, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração de nível de certificação;

II - atendimento aos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes da Unidade Gestora, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei

nº 9.717/1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos Conselhos e Comitê.

§ 7º A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 6º observará os seguintes parâmetros:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta Lei, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

§ 8º A definição dos limites da Taxa de Administração de que o §2º deste artigo deverá observar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse limite será aplicado.

§ 9º O Município deverá recompor ao RPPS os valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos aos previstos nesta lei ou excedentes ao percentual da taxa de administração prevista nesta lei, sem prejuízo das medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois.

JOSÉ MARCOS CALDERAN
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2022, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

"Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 009, de 26 de dezembro de 2001, e dá outras providências."